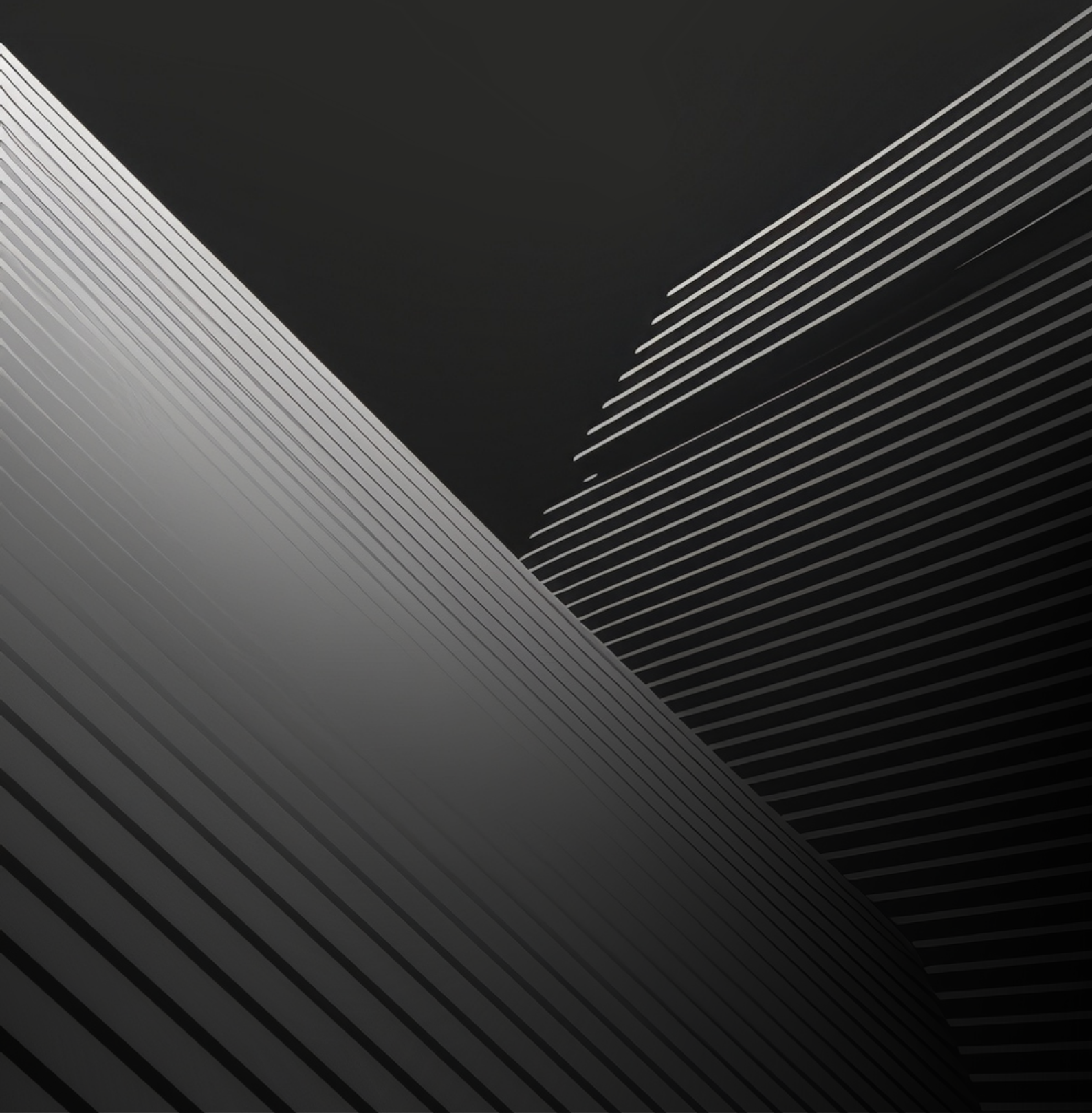


STOCHE FORBES

BOLETIM

INFORMATAX.

Informativo Semanal



PUBLICAÇÕES RELEVANTES DA ÚLTIMA SEMANA

TRIBUTOS DIRETOS

Publicada Lei nº 15.265/2025, que institui o Rearp e incorpora trechos da MP nº 1.303/2025

A Lei nº 15.265/2025 institui o Regime Especial de Atualização e Regularização Patrimonial (“Rearp”) e incorpora trechos da Medida Provisória nº 1.303/2025 sobre a limitação da compensação de créditos tributários de empresas com tributos a vencer; as regras para tributação de empréstimos de títulos e valores mobiliários; a tributação das operações de cobertura de riscos (hedge) entre outros temas.

Rearp:

Pessoas físicas e jurídicas poderão aderir ao regime até 19 de fevereiro de 2026.

No caso da atualização de bens móveis e imóveis de origem lícita, aplicam-se as seguintes condições: (i) pessoas físicas poderão atualizar o valor de bens declarados na Declaração de Imposto de Renda em 31/12/2024, sujeita à alíquota de 4%, sem aplicação dos fatores de redução relacionados ao ano de aquisição; (ii) pessoas jurídicas poderão atualizar o valor de bens do ativo permanente constantes do balanço em 31/12/2024, com incidência das alíquotas de 4,8% de IRPJ e 3,2% de CSLL, sendo vedada a dedução do acréscimo como despesa de depreciação.

Em caso de alienação do bem em até cinco anos, em caso de imóvel, ou em até dois anos, em caso de móvel, o contribuinte deverá recolher o tributo sobre o ganho de capital apurado segundo a alíquota normalmente aplicável, admitindo-se a dedução do valor do imposto anteriormente pago, corrigido por Selic.

Quanto à regularização, o regime abrange recursos, bens ou direitos de origem lícita detidos em períodos anteriores a 31/12/2024 que não tenham sido declarados ou tenham sido declarados com omissões ou incorreções relevantes. Nesses casos, aplica-se alíquota de 15%, acrescida de multa de 100%, tanto para pessoas físicas quanto para pessoas jurídicas. Além disso, os rendimentos associados aos bens regularizados devem ser incluídos e tributados na Declaração de Imposto de Renda de 31/12/2024, no caso de pessoas físicas, ou na escrituração contábil societária do ano de adesão, no caso de pessoas jurídicas.

Compensação de créditos tributários:

A Lei nº 15.265/2025 promoveu alterações ao artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, para restringir a compensação quando: (i) o pagamento indevido ou a maior estiver fundamentado em documento de arrecadação inexistente; ou (ii) o crédito decorrente da não cumulatividade do PIS/Cofins não apresentar relação com as atividades econômicas do contribuinte, ressalvadas as situações de transformação, incorporação ou fusão societária.

Empréstimos de títulos e valores mobiliários:

A remuneração do prestador passa a ser tributada pelo IRRF, com alíquotas aplicáveis a renda fixa. Para pessoas físicas, optantes do Simples e isentos, o imposto é definitivo, enquanto para pessoas jurídicas em geral, é antecipação do IRPJ.

A lei também disciplina o reembolso de proventos pelo tomador e a tributação de ganhos na alienação de títulos, mantendo a não incidência de tributos sobre a simples transferência de titularidade entre prestador e tomador.

Operações de Hedge:

A Lei nº 15.265/2025 estabelece que os resultados líquidos, positivos ou negativos, das operações de hedge realizadas com contrapartes no exterior compõem o lucro real e a base de cálculo da CSLL. Para a dedução de resultados negativos, exige-se que as operações sejam efetuadas a preços de mercado e registradas em mercados de bolsa ou balcão, organizados ou não, no Brasil ou no exterior.

Permanece a obrigatoriedade de observância às regras de preços de transferência previstas na Lei nº 14.596/2023, quando aplicáveis. Além disso, a Lei nº 9.481/1997 foi alterada para prever IRRF com alíquota zero de residente ou domiciliado no exterior em operações de hedge por meio de contratos derivativos com contrapartes no exterior, desde que atendidos os requisitos do artigo 17 da Lei nº 9.430/1996.

PUBLICAÇÕES RELEVANTES DA ÚLTIMA SEMANA

CONTENCIOSO

STF confirma que tributação de stock option plans é matéria infraconstitucional, mantendo posição do STJ favorável aos contribuintes

O STF formou maioria para reconhecer que a discussão sobre incidência de IRPF no momento do exercício da opção de compra de ações (aquisição da ação) em planos de *stock options* não envolve matéria constitucional e não tem repercussão geral. O entendimento foi firmado no Tema de Repercussão Geral nº 1.440, em julgamento virtual.

Com isso, fica mantida a posição do STJ no Tema Repetitivo nº 1.226, no qual foi firmada a tese vinculante de que, nos planos de *stock options*, não há incidência de IRPF no momento da compra das ações (exercício da opção), mas apenas na posterior venda das ações, sujeita ao IRPF sobre ganho de capital.

Futuramente, o STJ deve julgar o Tema Repetitivo nº 1.379, no qual irá analisar a incidência de contribuições previdenciárias no momento do exercício da opção de compra.

ARE 1.540.517 - Tema 1440/STF

STJ confirma entendimento pela dedutibilidade do JCP pago de forma retroativa da base de cálculo do IRPJ e da CSLL

Confirmando jurisprudência já consolidada do tribunal, ao analisar a matéria por meio do Tema Repetitivo nº 1.319, a 1ª Seção do STJ fixou a seguinte tese: *“É possível a dedução dos juros sobre capital próprio (JCP) da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, quando apurados em exercício anterior ao da decisão assemblear que autoriza o seu pagamento”*.

Tanto a Primeira quanto a Segunda Turma do Tribunal já possuíam entendimento no sentido de que o pagamento do JCP seria uma faculdade do contribuinte e, não existindo restrição legal ao pagamento de forma retroativa, não existiriam limitações para que os valores pagos fossem deduzidos da base de IRPJ e CSLL no exercício em que efetivamente for realizado o desembolso, carecendo de fundamentação legal a limitação imposta pela Receita Federal sobre a matéria. Tendo em vista que a decisão da Primeira Seção manteve o entendimento do Tribunal, não houve modulação dos efeitos da decisão.

Tema 1.319/STJ

Contatos para eventuais esclarecimentos quanto ao conteúdo desse Informativo:

Andreza Ribeiro

E-mail: aribeiro@stoccheforbes.com.br

Mariana Kubota

E-mail: mkubota@stoccheforbes.com.br

Paulo Duarte

E-mail: pduarte@stoccheforbes.com.br

Paulo Leite

E-mail: pleite@stoccheforbes.com.br

Renato Coelho

E-mail: rcoelho@stoccheforbes.com.br

Renato Stanley

E-mail: rstanley@stoccheforbes.com.br

STOCCHÉ FORBES

Escaneie o QR Code para
acessar nossas redes

